



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.448 - RS (2017/0185301-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
AGRAVADO : LUCIANA SIMON SZPEITER
ADVOGADO : ELISLEAN BUENO RAVACHE - PR018952
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. PREEXISTÊNCIA À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, segundo a qual restou comprovado o direito à pensão pleiteada, tendo em vista a invalidez da parte autora e a sua preexistência em relação à data do óbito do instituidor do benefício, demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.448 - RS (2017/0185301-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
AGRAVADO : LUCIANA SIMON SZPEITER
ADVOGADO : ELISLEAN BUENO RAVACHE - PR018952
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em razão ausência de omissão do julgado regional, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 837/841).

Inconformada, a agravante afirma que *o acórdão recorrido foi omissso quanto às questões fáticas, comprovadas documentalmente nos autos, essenciais à solução da lide.*

Aduz que a controvérsia gira em torno da capacidade laboral da recorrida e, nesse ponto, a omissão quanto aos elementos de prova documental relacionados à comprovação de atividade laboral pela autora em períodos anteriores e posteriores ao óbito do instituidor de pensão não podem ser ignorados quando da decisão. E, considerando tal omissão, o fundamento de incidência do verbete 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça resta prejudicada.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.448 - RS (2017/0185301-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

Não obstante a falta de rigor com que a agravante expõe o seu inconformismo, fazendo uso do remédio recursal de agravo interno para alegar a omissão do julgado, inafastável, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão especial em favor da autora, instituída pelo ex-servidor Nelson Szpeiter, vinculado à UFPR, desde a data do óbito ocorrido em 20/10/2010, sob a seguinte fundamentação (fls. 659/662):

Acerca da questão posta sob análise nos autos, mantenho e adoto como razão de decidir a sentença da Juíza Federal Substituta Ana Carolina Morozowski, que julgou procedente o pedido nos seguintes termos, grifei:

Pretende a autora a concessão de pensão por morte instituída por seu pai, Nelson Szpeiter, servidor público federal aposentado nos cargos de médico e professor junto à UFPR, nos termos do art. 217, II, da Lei nº 8.112/90.

O óbito do instituidor deu-se em 20/10/2010 (certidão de óbito anexada ao evento 1, OUT5).

Dispõe a Lei nº 8.112/90:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...) II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

A autora foi diagnosticada como portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Misto.

No presente caso, a incapacidade da autora para o trabalho foi atestada pelo laudo médico pericial (evento 124):

Observando-se o caso entende-se que autora apresenta comprometimento da sua capacidade produtiva. Há incapacidade atual para funções relativas à sua formação acadêmica (administração e marketing), pelas alterações na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volição, pragmatismo, comprometimento de funções executivas. Não apresentando condições atuais de se manter em trabalho formal, com as exigências mínimas de horários, rotina, produção.

É difícil apontar quando tal evolução determinou incapacidade. É fato que exerceu a função de 'administradora' de uma pequena loja de acessórios femininos até 2008/2009, mas o fez sem sucesso, tendo que fechar o estabelecimento por não obter lucros. Podendo-se, portanto, relacionar tal período como o derradeiro da incapacidade. Outro fator importante na relação da incapacidade está diretamente relacionado ao fato de no momento de urgência, após o falecimento do pai, não ter conseguido se organizar para desempenhar qualquer papel social/profissional de forma adequada, ao contrário, teve tentativas frustradas e posteriormente permaneceu inerte e improdutivo, limitada às consequências do diagnóstico.

No que se refere ao prognóstico de recuperação de alguma capacidade laboral mínima, muito embora o perito registre que não há entendimento que seja impossível, ressalta que no caso em tela entende-se que seja difícil.

Quanto ao fato de a autora ter exercido atividades laborais por alguns períodos, o perito bem esclareceu que o fato da Autora ter exercido atividades laborais formais por 04 anos, não é determinante de capacidade laboral eterna. Inclusive, observando-se atentamente o CNIS citado, nota-se que após ter deixado a atividade formal que exerceu até 2002, os vínculos passam a ser cada vez mais irregulares - com prazos curtos - e relativamente associados a trabalhos informais (no discurso da autora, loja de acessórios femininos que tinha em sociedade, trabalhos de assistentes à familiar ou amiga da família). Tal irregularidade e inconstância é compatível com o padrão diagnóstico e com a descrição em prontuário, referente à dificuldade de estabilização do quadro de humor. Ainda, ao ter a autora realizado nova tentativa de trabalhar (aproximadamente em fevereiro de 2011), ficou mais uma vez poucos meses no trabalho, abandonando-o por conflito interpessoal.

A existência por dois anos e nove meses de empresa administrada pela autora, entre junho de 2006 a março de 2009 não é suficiente para elidir a invalidez da autora atestada pela perícia, mormente o fato de o estabelecimento ter sido fechado por não obter lucros.

Isso porque, a autora não exerceu qualquer trabalho regular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diário, formal desde então.

Ademais, como constatou o perito do Juízo, a autora exerceu a função de administradora da empresa sem sucesso, podendo-se relacionar tal período como o derradeiro da incapacidade.

Em resposta ao quesito 4 no evento 141, o perito registrou que a doença incapacita a autora de modo omniprofissional, pelo fato do diagnóstico interferir na capacidade de manter relações interpessoais adequadas e na auto-determinação / persistência em atividades gerais. Mesmo na hipótese de trabalhos braçais - como servente de limpeza - não haveria bom prognóstico quanto à capacidade de dar continuidade na atividade por muitos dias, logo iniciando insuficiência nas demandas, assiduidade e eficiência das atribuições.

Já em relação ao início da incapacidade, a perícia realizada atestou a incapacidade laboral da autora, tendo o período entre 2008/2009 como o derradeiro da incapacidade.

Muito embora a dificuldade de se tomar um termo estanque como sendo a data de início da incapacidade, o perito constatou, fazendo a correlação com histórico de vida, que possivelmente a incapacidade se deu forma mais evidente entre 2008 e 2009, porém a autora passou a apresentar os sintomas iniciais a partir do início da sua idade adulta, desde 1995.

Portanto reputo que restou comprovada a anterioridade da invalidez à data do óbito do instituidor, ocorrido em 20/10/2010.

Acerca da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, para a concessão da pensão por morte exige-se apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor da pensão, sendo dispensável a caracterização de dependência econômica.

(...)

Ademais, no caso é presumida a dependência econômica da autora em relação ao instituidor da pensão, na medida em que a autora residia com seu pai até a sua morte e exerceu atividades laborais formais apenas por 04 anos, até 2002 (evento 152, OUT2), quando os vínculos passaram a ser cada vez mais irregulares e com prazos extremamente curtos, em razão de conflito interpessoal decorrente do diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar Misto. Ainda, a presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência econômica relativa da autora em relação ao seu falecido pai não foi elidida por prova em sentido contrário nos presentes autos.

A circunstância da autora não ser totalmente incapaz para os atos da vida civil não afasta seu direito à percepção da pensão, haja vista que é a invalidez laboral, plenamente verificada pelo perito, que determina o deferimento do benefício em questão.

(...)

Preceitua o art. 215 da Lei n.º 8.112/1990 que a pensão por morte concedida aos dependentes será devida a partir da data do óbito.

Dessa forma, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, segundo a qual restou comprovado o direito à pensão pleiteada, tendo em vista a invalidez da parte autora e a sua preexistência em relação à data do óbito do instituidor do benefício, demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0185301-0

**AgInt no
REsp 1.685.448 / RS**

Números Origem: 50064216420134047000 PR-50064216420134047000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
RECORRIDO : LUCIANA SIMON SZPEITER
ADVOGADO : ELISLEAN BUENO RAVACHE - PR018952
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
AGRAVADO : LUCIANA SIMON SZPEITER
ADVOGADO : ELISLEAN BUENO RAVACHE - PR018952
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.